

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.946, DE 2012

Apensado: PL nº 8.252/2014

Altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 para permitir aquisição de produto ou processo inovador gerados por meio de políticas de fomento à pesquisa e desenvolvimento e inovação tecnológica.

Autores: Deputados JANDIRA FEGHALI E OUTROS

Relatora: Deputada ALICE PORTUGAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.946, de 2012, de autoria da Deputada Jandira Feghali, também subscrito pela Deputada Elcione Barbalho e pelos Deputados José Linhares e Dr. Paulo César, acrescenta o § 4º ao art. 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, para permitir a aquisição de produto ou processo inovador gerados por meio de políticas de fomento à pesquisa e desenvolvimento e inovação tecnológica.

Apensado à proposição principal, temos o Projeto de Lei nº 8.252, de 2014, dos Deputados Sibá Machado e Newton Lima, que altera as Leis nºs 10.973, de 2 de dezembro de 2004; 8.666, de 21 de junho de 1993, e 12.462, de 4 de agosto de 2011, para propor a dispensa de licitação para a contratação de pequenas obras e aquisição de produtos de pesquisa e desenvolvimento, bem como a adoção de regime diferenciado de contratações para as demais ações das entidades públicas dedicadas à ciência, tecnologia e inovação.



As proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, RICD), encontram-se sob regime ordinário de tramitação (art. 151, III, RICD), e serão analisadas, quanto ao mérito, por esta Comissão de Administração e Serviço Público (CASP) e pela Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação (CCTI); para análise do mérito e verificação da adequação financeira e orçamentária, pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT); e para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A inovação tecnológica é, sem dúvida, tema do mais elevado interesse público e a administração pública, em face de sua capacidade de fomentar o setor, é peça fundamental para o desenvolvimento tecnológico do país.

A Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, estabeleceu uma série de medidas reclamadas pelas entidades ligadas à pesquisa e inovação tecnológica, somando-se a outras ações de fomento que vinham sendo adotadas no contexto da formulação de políticas públicas para o setor.

O discurso sobre a inovação tecnológica, inicialmente de natureza eminentemente política, produziu normas para dar concretude aos anseios de um salto tecnológico do País, a exemplo de outras nações que investiram no setor e tiveram um reflexo muito positivo em suas economias.

A referida Lei logo assumiu o status de “*Lei da Inovação*”, pois estabeleceu medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação e ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento industrial do país.



Entre os dispositivos legais previstos para fomentar o desenvolvimento tecnológico, está o art. 20 da Lei da Inovação, que permite que os órgãos e entidades da administração pública firmem contratos com empresas ou consórcios de empresas para realizar atividades de pesquisa e desenvolvimento que envolvam risco tecnológico, visando solução de problemas técnicos específicos ou obtenção de um produto ou processo inovador. A essa ação da administração pública o setor tem denominado “*encomenda tecnológica*”.

Não obstante a previsão legal, esse dispositivo não tem sido amplamente aplicado, pois carece de mecanismos que garantam a continuidade dos investimentos e, conseqüentemente, o interesse do setor privado no desenvolvimento tecnológico como um parceiro dos interesses públicos traduzidos pelo avanço tecnológico do País a médio e longo prazo. É exatamente nesse ponto que reside o objetivo dos projetos.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 8.252, de 2014, apensado, agrega valor à inovação pretendida pela proposição principal ao criar mecanismos para simplificar, pela dispensa de licitação, a aquisição de produtos de pesquisa e desenvolvimento, bem como a contratação de serviços de engenharia de baixo valor, tal como as pequenas obras nos laboratórios de pesquisa. Para as demais contratações de órgãos e entidades dedicados à ciência, tecnologia e inovação, que envolvam obras de maiores portes, o projeto apensado propõe a adoção do regime diferenciado de contratações previsto na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, que se mostrou muito eficiente para a contratação de obras em outros setores prioritários.

No entanto, foi editada a Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, dispondo sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação. Esse diploma normativo promoveu alterações nas Leis nºs 10.973, de 2 de dezembro de 2004; 8.666, de 21 de junho de 1993, e 12.462, de 4 de agosto de 2011, contemplando a matéria contida no PL nº 8.252/2014. Desta forma, a proposição atualmente não traz qualquer outra inovação legal.



Ademais, a atual Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021), nos termos das alíneas “a” e “c” do inciso II do art. 193, revogou toda a Lei nº 8.666/1993 (antiga Lei de Licitações) e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462/2011 (Lei do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC), razão pela qual somos pela rejeição desta proposição.

Diante do exposto, votamos, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.946, de 2012; e pela **rejeição** do seu apensado, Projeto de Lei nº 8.252, de 2014, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada **ALICE PORTUGAL**
Relatora



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.946, DE 2012

Altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, para permitir aquisição de produto ou processo inovador gerados por meio de políticas de fomento à pesquisa e desenvolvimento e inovação tecnológica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte § 7º:

“Art. 20.
.....

§ 7º A contratação prevista no **caput** poderá conter cláusula de aquisição do produto ou processo inovador decorrentes das atividades de pesquisa e desenvolvimento, bem como aqueles oriundos de transferências de tecnologias e de encomendas tecnológicas estratégicas ao país.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada ALICE PORTUGAL
Relatora

2024-3079

